CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador Alexandre Cruz

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/19

Considerando que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

Considerando**,** com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

Considerando a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

Considerando que o Município efetuou aplicações na manutenção e

desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

Considerando que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

Considerando que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

Considerando que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

Considerando que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

Considerando a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

Considerando que não foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento pelo Tribunal de Contas;

Considerando o exame realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento da Câmara Municipal com o parecer favorável com ressalvas das contas do Prefeito de Nova Friburgo relativas ao exercício de 2017;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/19

EMENTA: APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.

SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento requer que seja submetido ao Douto Plenário desta Câmara Municipal o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º – A Câmara Municipal de Nova Friburgo aprova as contas do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Renato Pinheiro Bravo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 12 de junho de 2019.

Professor Pierre
Presidente

Nami Nassif
Membro

Alcir Fonseca
Membro

Christiano Huguenin
Membro

Marcio Damazio
Membro